



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16366.000835/2007-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-010.289 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2020
Recorrente MADISON GARDEN COMERCIA E TRADING DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LDTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

PIS/PASEP. COFINS. NÃO-CUMULATIVOS. RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. VEDAÇÃO LEGAL. SÚMULA CARF nº 125.

O artigo 15, combinado com o artigo 13, ambos da Lei nº 10.833, de 2003, vedam expressamente a aplicação de qualquer índice de atualização monetária ou de juros para ressarcimento de PIS e COFINS.

No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003. (Súmula CARF nº 125)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem resumir os acontecimentos verificados no presente processo, adoto como parte do meu relatório o relato trazido no acórdão n.º 06-26.857, da 3ª Turma da DRJ de Curitiba – PR, de 01 de junho de 2010:

Trata o processo de pedido de restituição, apresentado em 25/07/2007 por meio de requerimento de fls. 1-4, no valor de R\$ 94.468,97 (atualizado até 30/04/2007, pela Selic acumulada), relativo a atualização monetária de créditos ressarcidos de Cofins, objeto do processo n.º 13906000039/2005-98.

A interessada argumenta em seu pedido que, considerando a alteração na forma de apuração da Cofins pelo sistema não cumulativo, protocolou, em 21/02/2005, pedido de ressarcimento de crédito acumulado, no processo n.º 13906000039/2005-98, nos termos do art. 6º da Lei n.º 10.833, de 2003, havendo deferido o ressarcimento em 13/07/2006 no valor de R\$ 354.869,32, sem correção alguma inobstante o art. 39 da Lei n.º 9.250, de 1995, reconhecer o direito de restituir os valores acrescidos de juros desde a data do pedido até a efetivação da restituição ou compensação, de acordo com a taxa Selic. Cita ementas de julgados do então Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido.

Em 09/02/2010, após a análise do pedido, a Delegacia da Receita Federal em Londrina, emitiu o Parecer SAORT/DRF/LON n.º 149/2010, indeferindo o pleito, por ser incabível a incidência da taxa Selic sobre valores a título de ressarcimento de crédito relativo à Cofins não-cumulativa, nos termos da legislação aplicável (fls. 11/15).

Cientificada da decisão, em 05/03/2010 (fl. 17), a interessada, por intermédio de seu representante legal, ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 18/21, em 06/04/2010, reproduzindo os mesmos argumentos trazidos em seu pedido inicial e alegando estar equivocado o entendimento da autoridade de origem, já que o direito à restituição de valores acrescidos de juros, calculados pela taxa Selic, está previsto no art. 39 da Lei n.º 9.250, de 1995. Também cita jurisprudência a respeito.

A decisão da qual foi retirado o relatório acima, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, recebendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2004 A 30/09/2004

RESSARCIMENTO.~ JUROS EQUIVALENTES A TAXA SELIC. FALTA DE PREVISAO LEGAL.

É incabível a incidência de juros compensatórios com base na taxa SELIC sobre valores recebidos a título de ressarcimento de créditos apurados no sistema de não-cumulatividade do PIS/Pasep, por falta de previsão legal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão acima mencionada a recorrente interpôs recurso voluntário onde repisa os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade.

Passo seguinte o processo foi remetido ao E. CARF e distribuído para minha relatoria.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3302-010.289 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16366.000835/2007-35

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência dessa Turma motivo pelo qual passa a ser analisado.

A matéria posta em litígio cinge-se à possibilidade de restituição dos valores relativos à atualização monetária, pela taxa Selic, dos ressarcimentos de saldos credores de PIS e Cofins já concedidos à recorrente em PERCOMPs.

Para a recorrente o ressarcimento seria uma espécie do gênero restituição, razão pela qual a autoridade competente deveria utilizar-se da analogia para aplicar a legislação tributária a seu caso concreto.

Entendo equivocada a tese esposada pela contribuinte recorrente, quanto ao fundamento para estender a atualização monetária, legalmente prevista no caso de restituição, à hipótese de ressarcimento, utilizando como fundamento para tanto, os excertos do Acórdão n.º 9303-006.885, de relatoria do I. Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, destacando o seguinte trecho:

"Por derradeiro, afasto aqui o argumento, que alguns defendem, de que o ressarcimento seria "espécie do gênero restituição". São dois institutos completamente distintos (pois senão não faria qualquer sentido a discussão em tela sobre a atualização monetária, pois expressamente prevista em lei para a repetição do indébito).

O direito à restituição é decorrência "automática" do pagamento indevido ou maior que o devido, conforme art. 165, I, do CTN. O ressarcimento tem que estar previsto em lei."

Com relação à atualização monetária dos saldos de PIS e COFINS, a matéria já esta pacificada no âmbito desse Conselho, tal como podemos observar dos acórdãos n.º 9303-005.300, e 3201-003.216:

9303-005.300

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL NÃO CUMULATIVA. RESSARCIMENTO.
ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE.

Por expressa disposição legal, é vedada a correção monetária ou o abono de juros sobre os valores de PIS e de Cofins aproveitados mediante ressarcimento.

3201-003.216

NÃO CUMULATIVIDADE. RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR.
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. VEDAÇÃO LEGAL.

O artigo 15, combinado com o artigo 13, ambos da Lei n.º 10.833, de 2003, vedam expressamente a aplicação de qualquer índice de atualização monetária ou de juros para ressarcimento de PIS e COFINS.

A pacificação da matéria acima relatada foi consubstanciada na edição da Súmula CARF n.º 125, vejamos:

No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei n.º 10.833, de 2003.

Destarte, por todo o acima exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator